



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548842 - SC (2024/0012920-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. REVOGAÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-CLIENTE. CLÁUSULA AD EXITUM. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A pretensão de reformar o acórdão que, diante das peculiaridades do caso concreto e da disparidade econômica entre as partes, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e a inexistência de identidade de pedidos entre as ações esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. A análise da natureza do ajuste como contrato de adesão e a interpretação das regras contratuais de remuneração exigem o exame de cláusulas do pacto, providência vedada pela Súmula nº 5/STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a revogação unilateral e imotivada do mandato autoriza o arbitramento judicial proporcional de honorários em ação autônoma contra o ex-cliente, independentemente do resultado final da lide ou de cláusula de êxito (ad exitum), está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

4. A falta de prequestionamento dos arts. 421, 422 e 884 do Código Civil, que não foram objeto de debate específico pelo Tribunal a quo mesmo após a oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula nº 211/STJ.

5. A verificação da extensão da atuação profissional e dos critérios de proporcionalidade adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária é matéria estritamente fática, insuscetível de revisão na via especial (Súmula nº 7/STJ).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548842 - SC (2024/0012920-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. REVOGAÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-CLIENTE. CLÁUSULA AD EXITUM. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A pretensão de reformar o acórdão que, diante das peculiaridades do caso concreto e da disparidade econômica entre as partes, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e a inexistência de identidade de pedidos entre as ações esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.
2. A análise da natureza do ajuste como contrato de adesão e a interpretação das regras contratuais de remuneração exigem o exame de cláusulas do pacto, providência vedada pela Súmula nº 5/STJ.
3. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a revogação unilateral e imotivada do mandato autoriza o arbitramento judicial proporcional de honorários em ação autônoma contra o ex-cliente, independentemente do resultado final da lide ou de cláusula de êxito (ad exitum), está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.
4. A falta de prequestionamento dos arts. 421, 422 e 884 do Código Civil, que não foram objeto de debate específico pelo Tribunal a quo mesmo após a oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula nº 211/STJ.
5. A verificação da extensão da atuação profissional e dos critérios de proporcionalidade adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária é matéria estritamente fática, insuscetível de revisão na via especial (Súmula nº 7/STJ).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 1691):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DA RÉ (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) - 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS CONTRATADO EM CONTRAPARTIDA À ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULA ABUSIVA - PRELIMINAR AFASTADA - 2. LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE INCONFIGURADA - PRELIMINAR RECHAÇADA - 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ESCRITÓRIO QUE ATUOU NO FEITO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA CONTRATANTE - DIREITO DE PLEITEAR OS HONORÁRIOS CONTRA AQUELE QUE REVOGOU O MANDATO - LEGITIMIDADE VERIFICADA - PRELIMINAR AFASTADA - 4. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESCISÃO UNILATERAL - SUSTENTADA LEGALIDADE - INSUBSISTÊNCIA - REVOGAÇÃO IMOTIVADA - PREVISÃO EXPRESSA DE REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENQUANTO MANTIDO O CONTRATO - ARBITRAMENTO PROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) - VERBA ARBITRADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É nula, por obstar o acesso à Justiça, a cláusula de eleição de foro distante do domicílio do autor, que adere a pacto de prestação de serviços advocatícios com instituição financeira de notório poder econômico. 2. Inacolhe-se a arguição de litispendência quando evidenciada a ausência de identidade de partes, de pedido e causa de pedir. 3. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a instituição financeira que, imotivadamente, rescinde contrato de prestação de serviços advocatícios e não remunera aquele que teve o mandato revogado. 4. A rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios antes do término do processo no qual atuou o advogado, acarreta obrigação de pagar honorários proporcionais ao serviço executado.”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1744-1748, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 1760 - 1811), a parte recorrente aponta violação aos arts. 56, 57, 63, 337, § 1º, § 2º, § 4º e § 8º, 485, VI, § 3º, 489, § 1º, III e IV, § 3º, 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil; 22, § 2º e 23, da Lei nº 8.906/1994; 421, 422 e 884, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) falta de interesse de agir (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), por existir contrato escrito com regras de remuneração, inclusive *ad exitum*, o que afastaria o arbitramento (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994) ; b) ilegitimidade passiva do Banco, por se tratar de direito autônomo do advogado em face da parte vencida (art. 85, caput e § 14, do Código de Processo Civil; art. 23 da Lei nº 8.906/1994) ; c) impossibilidade de arbitramento ante a existência de contrato escrito e natureza *ad exitum* (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994) ; d) validade da cláusula de eleição de foro (art. 63 do Código de Processo Civil; Súmula 335/STF), inexistente hipossuficiência do escritório; e) coisa julgada/continência com o processo nº 0303816-04.2016.8.24.0036 (arts. 56, 57, 337, § 1º, § 2º e § 4º, 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil); f) quanto ao valor, defende apreciação equitativa ou observância da tabela da OAB (art. 85, § 8º e § 6º-A, do Código de Processo Civil; art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1858-1936, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo. (e-STJ fls. 1970-1976 / 1983 - 1994)

Contraminuta apresentadas às fls. 1999-2026, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que tange à alegada violação aos arts. 63 do CPC e à Súmula nº 335/STF, relativos à validade da cláusula de eleição de foro, o Tribunal de origem, após analisar o instrumento contratual e a disparidade de porte econômico entre as partes, concluiu pela abusividade da referida disposição por dificultar excessivamente o acesso à justiça pelo escritório recorrido (e-STJ fls. 1694-1695).

Nesse contexto, afastar a hipossuficiência reconhecida na origem e a natureza de contrato de adesão do ajuste demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Quanto às teses de litispendência e coisa julgada, a Corte estadual consignou expressamente a ausência de identidade de pedidos, destacando que a presente demanda limita-se ao arbitramento de honorários por atuação em processo específico, diversamente de ação anterior que discutia o vínculo contratual genérico (e-STJ fl. 1695). A verificação da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) para fins de reforma do julgado exige a incursão nas premissas fáticas da causa, o que é impedido pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à legitimidade passiva e à possibilidade de arbitramento de honorários, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, ocorrendo a revogação unilateral e imotivada do mandato antes do término do processo, o advogado possui o direito de pleitear a remuneração proporcional ao serviço executado mediante ação autônoma contra o ex-cliente. Tal verba tem natureza indenizatória e não pode ficar condicionada ao êxito final da demanda (cláusula *ad exitum*), sobre a qual o profissional destituído não possui mais ingerência.

Nesse sentido, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, ao reconhecer que a rescisão antecipada legitima o arbitramento judicial.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, havendo revogação, expressa ou tácita, do mandato do advogado, o recebimento de honorários sucumbenciais dependerá de ação autônoma específica movida contra o ex-constituente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. Embargos de declaração prejudicados.”

(STJ - AgInt no REsp: 1972766 PR 2021/0308686-3, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022 – grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

*6. **Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação.** Precedentes.*

7. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 2348277 MG 2023/0122060-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)

Sob outro prisma, verifica-se que a análise da extensão da atuação profissional do recorrido e a definição da base de cálculo dos honorários (fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução originária) são matérias fáticas. Alterar os critérios de proporcionalidade adotados pela instância ordinária demandaria novo exame de provas, o que esbarra novamente na Súmula nº 7/STJ. Ademais, a interpretação das regras contratuais de remuneração atrai o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Em relação aos dispositivos do Código Civil apontados como violados (arts. 421, 422 e 884), denota-se que não foram objeto de debate específico e aprofundado pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no particular.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos

embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023 – grifou-se)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. A alegada ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC foi afastada pelo acórdão embargado com adequada e suficiente fundamentação, não havendo omissão a ser sanada no ponto e não se podendo confundir a conclusão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

3. Quanto ao prequestionamento ficto, o seu reconhecimento depende de a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do CPC e ser reconhecido vício de fundamentação no acórdão recorrido, apto a ensejar a supressão de instância e o enfrentamento pela matéria diretamente por esta Corte Superior, o que não ocorre na espécie.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2146370 MG 2022/0173736-8, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023 – grifou-se)

O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Assim como a incidência das Súmulas nº 7/STJ, que inviabiliza a constatação de similitude fática entre as situações confrontadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC5, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em desfavor da parte recorrente em 2% (dois por cento), observados os limites legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.548.842 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012920-9

Número de Origem:
50045339120228240036

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026